

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

ANA CRISTINA ALVES DE JESUS

**O USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NAS SESSÕES DE
MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

ANA CRISTINA ALVES DE JESUS

**O USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NAS SESSÕES DE
MEDIÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP, como exigência parcial para obtenção de título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Marina Zava de Faria Nunes

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

ANA CRISTINA ALVES DE JESUS

**O USO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS NAS SESSÕES DE
MEDIÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Aparecida de Goiânia, ____/12/2017.

Banca Examinadora:

Orientadora Prof^a. Ma. Marina Zava de Faria Nunes

Prof^a. Ma. Ana Roberta Ferreira Fávaro

Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus, por ser minha grande força e motivação e aos meus pais, Vera e Joilson, pois me ensinam diariamente a importância da educação e honestidade. Do mesmo modo dedico a todos os professores que me acompanharam durante toda a minha vida, proporcionando minha formação não somente de aprendizado, mas também de consciência e moral.

RESUMO

Os conflitos que nascem das relações familiares têm características especiais que devem ser observadas pela pessoa que irá lidar com a sua composição. A interferência do Judiciário nestes casos muitas vezes não se mostra eficiente, tendo em vista que os anseios das partes são mais profundos e possivelmente não serão alcançados por uma simples sentença. Importante destacar que são conflitos marcados por relações continuadas e trazem em seu contexto muito sofrimento e frustração aos envolvidos. Dessa forma, o modo como serão abordados merece especial atenção. Ao utilizar a técnica das Constelações Sistêmicas nas sessões de mediação de conflitos familiares, foram observadas reações mais racionais e reflexivas das partes litigantes, que saíram da posição de resistência para a busca da identificação do problema, possibilitando o encontro da verdadeira solução, sem que para isso fosse necessária a imposição de alguma decisão emanada de pessoa alheia ao problema. Ou seja, as pessoas envolvidas nos conflitos passaram a participar de forma positiva de sua resolução. A técnica desenvolvida pelo psicoterapeuta alemão tem gerado grande curiosidade, principalmente ao se levantar que a maioria das demandas nas quais foi utilizada, obtiveram acordo. A pretensão do presente artigo é trazer ao público o conhecimento dessa técnica.

PALAVRAS-CHAVE: Constelações. Mediação. Conflitos. Familiares.

ABSTRACT

The conflicts that arise from family relationships have special characteristics that must be observed by the person who will deal with their composition. The interference of the Judiciary in these cases often does not prove efficient, since the parties' longings are deeper and possibly will not be reached by a simple sentence. It is important to emphasize that conflicts are marked by continued relations and bring in their context much suffering and frustration to those involved. In this way, the way in which they are addressed deserves special attention. By using the technique of systemic constellations in family conflict mediation sessions, more rational and reflexive reactions of the litigating parties were observed, which left the resistance position to identify the problem, allowing the true solution to be found, without it would be necessary to impose some decision emanating from someone else. That is, the people involved in the conflicts began to participate positively in their resolution. The technique developed by the German psychotherapist has generated great curiosity, especially when it is found that most of the demands in which it was used, obtained agreement. The purpose of this article is to bring to the public the knowledge of this technique.

KEYWORDS: Constellations. Mediation. Conflicts. Relatives.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 AS INTERAÇÕES HUMANAS E O CONFLITO	9
1.1 OS CONFLITOS FAMILIARES	10
2 OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	12
2.1 A CONCILIAÇÃO	13
2.2 A MEDIAÇÃO	14
2.2.1 Princípios que regem a atuação dos mediadores	16
2.2.2 O uso da mediação nos conflitos familiares	17
3 A TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS E SUA APLICAÇÃO NAS MEDIAÇÕES ENVOLVENDO CONFLITOS FAMILIARES	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Através dele o Estado invocou para si o poder-dever de solucionar as lides que lhes são direcionadas. Entretanto, em razão das grandes dificuldades enfrentadas pela grande quantidade de processos judiciais em tramitação, a resolução dos conflitos por meios alternativos é uma vertente que vem recebendo amplo destaque, com empenhos da sociedade e do próprio Judiciário. Claramente vários dos casos que estão aguardando resposta entre os vários e vários volumes de autos nos Tribunais, poderiam obter solução de forma consensual.

Existem certos conflitos que por sua própria natureza exigem uma atenção especial. É o caso dos conflitos decorrentes das relações familiares. Há que se ressaltar que por meio da tutela jurisdicional, as partes envolvidas num conflito familiar terão resolução apenas para a divergência enfrentada, não sendo resolvidos com isso os transtornos que o conflito provocou como tristeza, abalo emocional, distanciamento entre pais e filhos, etc. Nesse sentido, os conflitos familiares exigem atenção multidisciplinar, envolvendo especialmente a Psicologia.

O presente estudo trata sobre uma técnica que vem sendo utilizada nas sessões de mediação familiar e através dela muitos acordos estão sendo alcançados. Trata-se da Constelação Sistêmica. Através do uso da técnica serão observados padrões de comportamentos desenvolvidos pelas partes conflitantes, que serão reproduzidos por terceiros escolhidos pelo constelador.

De acordo com o desenvolvedor da técnica, Bert Hellinger, todos nós pertencemos a sistemas, sendo estes caracterizados pelas famílias e que tendemos a reproduzir comportamentos de geração a geração.

A Constelação usa o fundamento de que existem ordens que devem ser seguidas para que exista equilíbrio no grupo familiar, pois a transgressão de qualquer uma irá provocar uma desordem, o que ocasiona o conflito. São essas ordens:

Hierarquia: trata-se de uma ordem cronológica, marcada pela chegada de cada membro. Não estabelece grau de importância entre os membros, entretanto deve ser respeitada.

Equilíbrio entre dar e receber: deve existir um tratamento de reciprocidade entre os membros do grupo familiar. Trata-se de igualdade.

Pertencimento: a exclusão de qualquer pessoa deve ser evitada, pois todos os membros devem ser reconhecidos como pertencentes ao grupo, ainda que falecidos, por exemplo.

Através da aplicação da Constelação Familiar, a pessoa passará a perceber onde contribuiu para que o conflito fosse instaurado e, a partir dessa consciência, terá a oportunidade de corrigir seu erro.

1 AS INTERAÇÕES HUMANAS E O CONFLITO

O ser humano é um ser social, dessa forma ele vive em grupos com os quais interage das mais variadas formas: trabalha, estuda, se relaciona afetivamente, cria vínculos, etc. Somente através das interações sociais é que o homem consegue se desenvolver, pois é uma condição inerente à sua natureza.

O doutrinador Nader (2014, p.54) fragmenta as formas de interações humanas em três: cooperação, competição e conflito:

Na cooperação as pessoas estão movidas por igual objetivo e valor e por isso conjugam o seu esforço. A interação se manifesta direta e positiva. Na competição há uma disputa, uma concorrência, em que as partes procuram obter o que almejam, uma visando a exclusão da outra. Uma das grandes características da sociedade moderna, esta forma revela atividades paralelas, em que cada pessoa ou grupo procura reunir os melhores trunfos, para a consecução de seus objetivos. A interação, nesta espécie, se faz indireta e, sob muitos aspectos, positiva. O conflito se faz presente a partir do impasse, quando os interesses em jogo não logram uma solução pelo diálogo e as partes recorrem à luta, moral ou física, ou buscam a mediação da justiça. Podemos defini-lo como oposição de interesses, entre pessoas ou grupos, não conciliados pelas normas sociais. No conflito a interação é direta e negativa. O Direito só irá disciplinar as formas de cooperação e competição onde houver relação potencialmente conflituosa.

Conforme demonstrado, em consequência das interações humanas na vida em sociedade, temos a origem dos conflitos, que evidentemente são comuns em qualquer esfera social. Os conflitos nada mais são do que divergências de opiniões ou convicções que iniciam atritos. Conforme Tartuce (2014, p.7): “Muitos fatores podem originá-los, merecendo destaque a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência em aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal.”

Tendo em vista que cada indivíduo cria suas percepções particulares acerca da realidade com a qual convive, entendendo somente suas necessidades e aceitando somente sua forma de resolução, em regra, ele sempre entrará em choque com alguém que perceba de forma diferente e essas divergências, dependendo da gravidade, acabarão sendo levadas à apreciação do Judiciário.

O Estado invocou para si o poder-dever de solucionar as lides, surgindo então o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido se encontra o texto constitucional em seu artigo 5º, XXXV, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito". Entretanto o efetivo acesso à justiça tem sido na maioria das vezes moroso e burocrático, o que reflete a impotência do Estado diante do surgimento de cada vez mais demandas, restando comprometida sua função jurisdicional. Nesse sentido corrobora Mendes (2017, p. 89):

É inaceitável, sob a ótica daquele que necessita de uma resposta ao seu pleito dirigido ao Poder Judiciário, que um processo demande aproximadamente uma década para se encerrar. É pouco crível que qualquer demanda processada necessite de tantas instâncias judiciais percorridas em vista das incontáveis interposições de recursos. E a cada um deles o término da demanda se distancia ainda mais. É evidente que a demora excessiva da resposta jurisdicional, como consequência do ajuizamento de uma ação, traz a ideia de que o tardio não mais resolve, não mais soluciona.

O rompimento da concepção de que é imprescindível a atuação estatal para a composição das controvérsias é um passo fundamental para que seja possível o avanço dos métodos consensuais de solução dos conflitos. O que se nota há bastante tempo é que tem sido demasiadamente oneroso ao Judiciário sustentar a denominada cultura da sentença. Assim complementa Watanabe (2014, p. 1), “com a valorização da solução amigável, encontrada pelos próprios conflitantes, com a ajuda de terceiros facilitadores, que são os mediadores e os conciliadores, ocorrerá certamente o nascimento da ‘cultura da pacificação’.”

1.1 OS CONFLITOS FAMILIARES

A organização da sociedade se realiza em torno da estrutura familiar, portanto esta recebe proteção especial do Estado, conforme preceitua nossa Carta Constitucional em seu artigo 226, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

A relação familiar se mostra especial pois envolve afetividade e traz consigo a característica peculiar da continuidade, devendo ser tratada pelo Direito com demasiada atenção. Não se deve deixar de observar que a família traz consigo um ideal de felicidade e amor, portanto as pessoas abrangidas em algum momento tiveram rompidas expectativas, o que acarreta o envolvimento de diversos sentimentos como tristeza, rancor e resistência. As relações conflituosas desta esfera são sempre permeadas de muito sofrimento.

Ainda que detenha o dever de proteger a família, o Estado deve sempre analisar a necessidade de sua interferência, primando sempre para a preservação da intimidade dos envolvidos. O surgimento de controvérsias no seio familiar deve ser observado com maior ponderação.

A pessoa que irá atuar diante de um conflito familiar deve ser consciente da importância de seu papel, devendo agir com pensamento conciliador, seja na esfera judicial ou fora dela. Nesse sentido alude Dias (2016, p.69):

O escoadouro das desavenças familiares são as varas de família, que estão superlotadas. O critério para atuar nessas varas não deveria ser merecimento ou antiguidade. Precitaria ser verificado o perfil do magistrado, promotor e defensor, os quais precisariam receber alguma qualificação antes de assumirem suas funções. É imprescindível a qualificação de forma interdisciplinar dos agentes envolvidos no conflito familiar para a compreensão das emoções e do grau de complexidade das relações das partes. Não basta o conhecimento técnico jurídico.

O mais grave dos conflitos familiares é, indubitavelmente, o divórcio, pois, em razão da sua própria natureza, trará consequências que irão atingir outras pessoas, principalmente os filhos.

Um processo judicial tem sua conclusão na sentença, entretanto o processo psicológico em torno da questão perdura por muito tempo, sobretudo se existirem envolvidos filhos menores que, por ainda estarem em processo de desenvolvimento e por muitas vezes não compreenderem a situação já que ainda não possuem discernimento suficiente para tal, podem ser influenciados de forma negativa, ocorrendo situações como a alienação parental, por exemplo. Nesse momento a intervenção da Psicologia é fundamental e demonstra a necessidade do Direito abranger outras disciplinas. No contexto dos conflitos familiares é necessário observar que muito dificilmente uma sentença judicial trará satisfação dos anseios dos envolvidos, pois estes buscam muito mais que o reconhecimento jurídico de algum direito.

Certamente não há ramo no qual as técnicas alternativas de solução de conflitos alcancem maior êxito que na área familiar. As atividades de mediação ou conciliação permitirão que sejam entendidas as necessidades de cada indivíduo no grupo familiar, sua função e deveres perante os demais.

2 OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com olhares para a situação caótica do Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça editou em 29 de novembro de 2010 a Resolução nº 125 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, destacando em seu texto a necessidade de estímulo ao uso dos métodos de autocomposição.

Em março de 2016 a Emenda nº 2 trouxe a seguinte previsão:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(...)

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

Nosso atual Código de Processo Civil também reforça esse pensamento, objetivando com isso a diminuição de processos judiciais e a resolução pacífica dos conflitos. Essa intenção se faz evidente a partir da leitura do artigo 165 do referido diploma legal:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Os objetivos suscitados não devem ser confundidos com a vontade de eliminar a atividade estatal em âmbito judiciário, mas sim de apresentar aos litigantes métodos que podem ser mais eficientes, céleres e adequados perante as questões confrontadas. Com esse entendimento coaduna Tartuce (2015, p. 164):

Obviamente não se intenciona a eliminação da atividade jurisdicional clássica nem sua substituição pelos meios ditos alternativos. Pretende-se a coexistência de todos os métodos acessíveis para que se configure um sistema pluriprocessual eficiente e adequado para a composição efetiva das controvérsias verificadas. A relação entre as diversas formas de composição de conflitos, portanto, é de complementaridade.

Dessa forma demonstra-se que a implementação dessa Política Nacional visa estimular os jurisdicionados a procurarem formas alternativas que permitam a

composição dos seus conflitos de formas menos desgastantes e assim conseguindo verdadeiramente o acesso à justiça.

Em relação ao acesso à justiça, define Watanabe (2014, p. 4):

A política judiciária adotada pela Resolução n.125 trouxe uma profunda mudança no paradigma dos serviços judiciários e por via de consequência atualizou o conceito de acesso à justiça, tornado-o muito mais acesso à ordem jurídica justa, e não mero acesso aos órgãos judiciários para obtenção de solução adjudicada por meio de sentença.

As vantagens que poderão ser observadas a partir da adoção de algum dos métodos mencionados são várias: redução de custos, celeridade, menor desgaste emocional dos envolvidos, entre outras.

Claudio Ribas (2014, p. 109) diz que ao submeter o litígio a uma sentença, o Estado em seu papel de pacificador de conflitos sociais é que tem seu desejo satisfeito, dessa forma não necessariamente o individuo o terá.

2.1 A CONCILIAÇÃO

A palavra Conciliar tem origem no latim *conciliare*, que significa harmonizar, ajudar, aliar. Não é possível determinar um marco exato na história humana para apontar o surgimento do instituto da Conciliação, entretanto consideramos que desde que existem os conflitos, também existe a convenção, já que a continuação das relações pressupõe isso. Em geral a Conciliação é usada em conflitos que envolvam relações pontuais, sendo a Mediação a mais indicada para os casos onde a relação seja continuada.

Na conciliação o conciliador intromete-se no mérito e propõe alternativas de soluções que possam ser viáveis para evitar a imposição de uma sentença às partes litigantes. Já na mediação o papel do mediador exige maior neutralidade, de modo a propiciar às partes que tragam soluções para seus conflitos. (RIBAS, 2014, p. 112)

Trazendo a questão para os dias atuais, nota-se que a Conciliação é uma prática que visa estimular aos sujeitos que se encontram em situações litigiosas a participarem do processo de resolução das mesmas, de forma que, a partir da convivência com as peculiaridades envolvidas, seja possível o surgimento de um diálogo colaborativo e

finalmente uma solução onde não haja a divisão de vencedor e perdedor, já que nesse momento se busca o equilíbrio das pretensões.

Acerca das vantagens desse método, explana Ribas (2014, p. 115):

Além de todos os aspectos mencionados pela doutrina, tais como a efetividade da justiça, celeridade, instrumento de conteúdo econômico em torno do custo do processo, dentre outros de menor importância, a conciliação tem em sua concretização a possibilidade de evitar a frustração do jurisdicionado em torno de situações de sentenças que possam não ser satisfeitas do ponto de vista da possibilidade de sua execução (...)

A Conciliação é um dos meios alternativos de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial, o conciliador, atua perante os litigantes, tendo o dever de aproximá-las, ouvindo-as pacientemente para identificar suas necessidades e sugerindo alternativas de acordos que sejam justos para ambas. O conciliador tem um papel mais ativo em relação ao mediador, já que ele pode interferir diretamente no mérito. Cabe ressaltar que o conciliador irá apresentar propostas para as partes, entretanto as mesmas são livres para aceitarem ou não. Na lição de Ribas (2014, p. 113):

(...) a conciliação exige a participação ativa do conciliador no ato de propor que as partes litigantes cheguem a um acordo em torno de um conflito de interesses intervindo nas questões a serem dirimidas, propondo alternativas e soluções de modo a buscar um acordo. O ato de conciliação pode ser realizado na solução do conflito, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, e busca a autocomposição.

Para obter resultado satisfatório, o conciliador deverá usar técnicas de autocomposição para desenvolver proposta aceitáveis pelas partes. O papel do conciliador tem sido de grande valia no processo civil brasileiro, já que permite a redução dos processos que estão abarrotando o judiciário. O vigente diploma processual civil, em seu artigo 334 caput, trouxe a obrigatoriedade da realização da audiência prévia de conciliação.

2.2 A MEDIAÇÃO

A mediação é o método consensual de composição de litígios, no qual um terceiro imparcial atua com distanciamento em relação aos interesses conflitados, objetivando a facilitação de comunicação entre os envolvidos. Considera-se meio consensual pois não

implica imposição de decisões pelo terceiro, o que de forma alguma poderia ocorrer pois se assim fosse, restaria comprometido o resultado.

A mediação, como procedimento, visa à facilitação às partes envolvidas em um conflito, à administração pacífica desse conflito por si próprias. Ou seja, uma pessoa capacitada e neutra, o mediador, usa de técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes a elas e por elas próprias. (ZAPPAROLLI, 2003, p. 52 e 53)

O ordenamento jurídico brasileiro traz um conceito no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 - Lei da Mediação, o qual informa que “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

O grande objetivo da mediação é apresentar assistência às partes na construção de um diálogo construtivo e colaborativo para que dessa forma sejam capazes de buscar soluções e preservar suas relações. Ela pode ser feita tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial. A mediação vem sendo amplamente utilizada nas varas de família já que ela trabalha o restabelecimento da comunicação das partes.

A tarefa primordial do mediador é transformar a posição adversarial das partes a partir de uma noção de cooperação, através de técnicas que permitam a criação de um diálogo construtivo, no qual ambas tenham oportunidades iguais de expor suas falas. Na mediação não existe intenção de que uma ou outra parte vença ou seja derrotada, o objetivo é que possam agir conjuntamente para, através de seus esforços, consigam soluções que atendam seus interesses.

Segundo Zapparolli (2003, p. 53):

O mediador não decide e as partes não perdem para que alcancem um acordo, porque um mau acordo não é acordo, pois, mais cedo ou mais tarde, um mau acordo gerará a retomada do conflito, visto que um acordo não impõe perdas, mas o gerenciamento de opções.

Quanto à qualificação do mediador, o Código de Processo Civil exige apenas que seja pessoa habilitada em curso realizado por entidade credenciada e inscrição no cadastro nacional e cadastro do Tribunal no qual pretende atuar (art. 167, caput). Entretanto a lei 13.140/2015 impôs alguns requisitos ao mediador judicial:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O Código de Processo Civil, acerca da atuação do mediador, traz a seguinte previsão no §3º do Artigo 165:

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Portanto a mediação se apresenta como uma das formas de acesso à justiça, o que não depende necessariamente da existência de uma demanda judicial. O sucesso de uma sessão de mediação dependerá diretamente da atuação do mediador, já que inicialmente as partes estarão em situação de confronto.

2.2.1 Princípios que regem a atuação dos mediadores

O artigo 1º do Anexo III da Resolução nº 125/2010 do CNJ elenca os princípios norteadores da atuação do mediador judicial: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Em relação ao princípio da confidencialidade, a Resolução assevera que todas as informações oriundas das sessões de mediação são sigilosas, portanto o mediador não pode tratar sobre as mesmas fora da sessão, exceto em caso de autorização das partes. Também deixa claro que o mesmo não pode atuar como testemunha ou advogado destas.

O princípio da decisão informada diz respeito à obrigação que o mediador tem de manter as partes informadas acerca de seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

Quanto à competência do mediador, o CNJ exige que o mesmo esteja capacitado para desempenhar a função de mediar, considerando também os requisitos para tal.

A imparcialidade, como é cediço, é o dever de atuar sem promover favoritismo em relação às partes, não permitindo que valores e opiniões próprias interfiram nas decisões. O mediador deve conceder oportunidades iguais de exposição para ambas as partes. Acerca do princípio da neutralidade, complementa Rodrigues Junior (2007, p.132):

(...) A neutralidade e imparcialidade do mediador, além de sua credibilidade, compõem o rol dos cinco princípios da mediação, sendo os demais o seu caráter voluntário, que reside na liberdade das partes na escolha de sua utilização para a resolução do conflito; a não-adversariedade; a flexibilidade e informalidade do processo, dada a possibilidade de as partes, auxiliadas pelo mediador, estabelecerem as regras e a mecânica do procedimento; e a confidencialidade do processo, que é a garantia dada às partes envolvidas, de que as informações, de qualquer natureza, passadas ao mediador, não serão repassadas a terceiros alheios ao processo.

O princípio da independência e autonomia garante ao mediador a possibilidade de atuar com liberdade na sessão, sem que sofra influências, podendo interromper, recusar ou suspender a sessão caso seja necessário.

Também é dever do mediador zelar para que o andamento da sessão e para que as decisões tomadas pelas partes não contrariem o respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Em relação ao empoderamento, a Resolução prevê que cabe ao mediador a tarefa de estimular as partes à autocomposição e que a experiência vivida na sessão sirva para resolução de conflitos que poderão surgir posteriormente.

Por fim chegamos ao princípio da validação, na qual as partes irão entender-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito, desta forma possibilitando a formação de um acordo.

2.2.2 O uso da mediação nos conflitos familiares

As transformações que observamos nas relações familiares ao longo dos anos, em razão de fatores diversos, são propícias ao surgimento dos vários conflitos dos quais tomamos conhecimento diariamente. A própria convivência é causadora de desavenças, já que são pessoas com personalidades diferentes vivendo em grupo. A ocorrência de um conflito dentro da estrutura familiar, muito mais que um problema jurídico, é uma questão que envolve diversas particularidades que devem ser examinadas.

No tocante às relações familiares, conforme demonstrado, as controvérsias necessitam de especial atenção, sendo muito provável que a fria atuação do Estado em sua atividade judiciária não contemple as necessidades das pessoas envolvidas. Diante disso, o uso da técnica de mediação se mostra por vezes mais adequada.

Nas relações familiares a existência de vínculos afetivos é uma peculiaridade que deve ser observada em primeiro plano ao se tratar do tema. A necessidade de uma abordagem mais cautelosa é fundamental para que dos conflitos não prevaleçam impactos prejudiciais e irreversíveis aos envolvidos. Nesse sentido brilhantemente alude Dias (2006, p. 71 e 72):

Ante a presença de tantos elementos sentimentais, exige-se dos operadores do Direito envolvidos no tratamento da controvérsia familiar, além de uma sensibilidade acentuada, uma formação diferenciada para que possam lidar eficazmente com as perdas e as frustrações das pessoas quando do fim de seus projetos pessoais. A interdisciplinaridade revela-se, então, necessária para a compreensão da situação dos indivíduos: com o aporte da psicanálise, da psicologia (...)

Assim, a possibilidade de resolução de litígios pelos próprios envolvidos é uma forma que deve ser trabalhada para que seja restabelecido o diálogo e, conseqüentemente, a convivência entre os membros da família em questão, o que é um ganho para todos. Com isso o uso da Mediação desponta como meio eficiente na relação jurídica familiar, em razão da vertente continuativa do liame entre os indivíduos. Acerca do uso da mediação nos conflitos que envolvem a continuidade das relações entre os envolvidos, Mendes (2014, p. 105) salienta:

Embora ambas as práticas compositivas intencionem diminuir a latência do conflito e viabilizar, o quanto possível, o relacionamento entre os personagens da controvérsia, é objetivo precípua da mediação o restabelecimento das relações antes obstruídas pelo conflito, entre os envolvidos neste; contudo, na conciliação se objetiva, de forma mais pontual, o acordo casuístico e específico para o conflito apresentado, ainda que não se viabilize a continuidade da relação conflituosa prioritariamente.

O próprio Código de Processo Civil traz em seu Capítulo X, que trata sobre as ações de família a seguinte recomendação:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

A solução consensual do litígio apresenta-se vantajosa em comparação às situações nas quais as decisões partem de um terceiro a partir da observação de que uma sentença judicial muito dificilmente alcançará pacificação e satisfação entre as partes. Conforme Dias (2006, p. 73):

A sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares; como nas causas em questão estão envolvidos vínculos afetivos há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, a resposta judicial não é apta a responder aos anseios daqueles que buscam muito mais resgatar danos emocionais do que propriamente obter compensações econômicas.

Em se tratando de causas judicializadas, o uso da Mediação se faz mais vantajoso em relação à Conciliação a partir da verificação da inexistência de uma pessoa que interfere nas decisões, o que pode ocasionar, por exemplo, renúncia de direitos com a realização de acordos forçados que irão resultar em demandas posteriores. Na Mediação isso não seria possível já que o papel do mediador é apenas de facilitador de diálogo, com isso ele não deve realizar interferências diretas nos temas abordados pelas partes, apenas estimulando o diálogo, possibilitando que as partes possam entender aos anseios reciprocamente.

Cabe ao terceiro facilitador levar os protagonistas do conflito à reflexão de como é a comunicação entre eles, entendendo que deverão trabalhar muito com as suas escutas, mas também vão ter que aprender a falar um com o outro de uma maneira não julgadora, não crítica ou não cobradora, que não os coloque na defensiva ou no contra-ataque. Ao contrário, que as falas de um produzam uma adequada escuta do outro e vice-versa. (MANDELBAUM, 2014, p. 65)

O uso da técnica de mediação nos conflitos que envolvem direito de família, bem como o desenvolvimento do denominado "Direito Sistêmico", que aborda a utilização do método das Constelações Familiares na composição de desavenças dessa classe terão abordagem adiante.

3 A TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS E SUA APLICAÇÃO NAS MEDIAÇÕES ENVOLVENDO CONFLITOS FAMILIARES

Anton Suitbert Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, é um psicoterapeuta alemão que desenvolveu o método da Representação Familiar, técnica que ficou mais conhecida como Constelações Familiares ou Sistêmicas. A criação ocorreu a partir de observações empíricas e uso de outros métodos de psicoterapias familiares. Hellinger, por vários anos, verificou que ocorria uma repetição de condutas semelhantes em diversos grupos familiares que ultrapassava as gerações e acontecia de forma inconsciente.

De acordo com Bert Hellinger todos nós pertencemos a sistemas e que dentro desses sistemas existem três leis, às quais denomina leis do amor: 1) pertencimento: todos nós temos o direito de pertencer; 2) equilíbrio entre dar e receber e 3) hierarquia em relação à ordem de chegada de cada membro dentro da família.

Ao tratar sobre as bases e procedimentos das Constelações Familiares em seu livro *A prática das Constelações Familiares*, Schneider (2007, p.10), experiente terapeuta constelador diz que:

O que há de extraordinário nas constelações familiares é primeiramente o próprio método. É singular e fascinante observar, quando um cliente coloca em cena pessoas estranhas para representar seus familiares em suas relações recíprocas, como essas pessoas, sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas.

A técnica tem despertado grande curiosidade, em especial após a veiculação de uma matéria no programa Fantástico (Rede Globo de Televisão), do dia 14 de maio de 2017, com o assunto "Juízes usam técnica da Constelação para resolver conflitos nos tribunais". Na matéria partes de uma sessão de Constelação Familiar foram exibidas, com a realização da representação realizada por terceiros, de situações que ocorreram com pessoas litigantes.

O juiz de direito da Bahia, Samir Storch, conta que conheceu a técnica a partir de um problema pessoal e afirma que vem obtendo um percentual elevadíssimo de acordos desde que decidiu aplicá-la nas mediações de conflitos familiares. Ele diz na reportagem que antes do uso da constelação tinha a sensação de que as pessoas não ficavam satisfeitas com a solução dada em sentença e que o conflito continuava, sendo questão de tempo para que houvesse um novo processo para discussão da questão.

A interdisciplinaridade no tocante ao envolvimento do Direito com a Psicologia, principalmente se tratando de conflitos familiares, se faz necessária.

A interdisciplinaridade surge, assim, em resposta à complexidade das questões que envolvem a Mediação Familiar, que evocam para a sua compreensão múltiplos pontos de vista. A diversidade das abordagens leva a um conhecimento mais rico do objeto, e nesse percurso cada disciplina vai se redefinindo. VICENTE e BIASOTO, 2003, p. 145)

As Constelações Familiares começaram a ser utilizadas nas sessões de mediações e conciliações judiciais no Brasil nos últimos anos, em especial nos conflitos que envolvem divórcios, guarda de filhos, pensão, abandono, inventários e adoção, por terem se mostrado efetivas na resolução dos litígios. Tendo sido, inclusive, matéria de diversas publicações no site do Conselho Nacional de Justiça:

Pelo menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e o Distrito Federal já utilizam a dinâmica da "Constelação Familiar" para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. A medida está em conformidade com a Resolução CNJ n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estimula práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos de interesse do Poder Judiciário. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados. (BANDEIRA, 2016).

A técnica da constelação familiar foi implantada inicialmente em 2012, na Bahia, e já está em onze estados brasileiros. A prática tem sido incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e se apoia no Novo Código de Processo Civil, de 2015, que prioriza a solução consensual de conflitos nas ações de família com auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)

A comunicadora e terapeuta em Constelação Sistêmica, Simone Arrojo, define que o método da Constelação Familiar é um processo de reorganização e equilíbrio dentro dos sistemas aos quais pertencemos.

Em Goiás, o 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia, que funciona no Campus V da Pontifícia Universidade Católica, alcançou o primeiro lugar do V Prêmio Conciliar é Legal do CNJ. O juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJGO, afirmou que o índice de acordos realizados utilizando o método das Constelações Familiares é de aproximadamente 94% das demandas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é um princípio constitucional que garante apreciação das demandas pelo Judiciário, consoante nossa Carta Magna. Entretanto há que se observar o verdadeiro objetivo que permeia esse princípio, principalmente ao se atentar aos anseios do jurisdicionado, é devolver uma solução em tempo razoável e que implique no mínimo de transtornos para os sujeitos conflitantes. Também é relevante destacar que existem situações que necessitam de atenção em maior grau dada a sua complexidade.

A difusão dos métodos consensuais de solução de litígios é uma realidade que estamos vivendo. O próprio Estado reconhece essa necessidade ao empenhar esforços para sua ampla divulgação. É dever do operador de direito possibilitar às partes conflitantes a oportunidade de resolverem de forma consensual suas desavenças, propagando uma cultura de pacificação.

Após o percurso do presente trabalho foi possível constatar que os conflitos familiares necessitam de abordagem mais cautelosa, exigindo atuação multidisciplinar, mormente por provocarem abalos de ordem psicológica aos membros afetados. Muitas das vezes a sentença judicial é ineficiente para promover o resultado esperado.

O uso da mediação se mostra muito eficiente quando se trata de conflitos familiares, pois o mediador irá promover o restabelecimento do diálogo entre as partes, que geralmente é o grande provocador da continuidade do conflito, já que as partes não conseguem construir um diálogo positivo.

O mediador tem total liberdade para utilizar meios que possibilitem seu trabalho e diante disso é preciso que esteja disposto a aprender técnicas que auxiliem nesse sentido.

A Constelação Sistêmica ou Constelação Familiar, desenvolvida por Bert Hellinger, é uma técnica que tem se destacado tanto para os profissionais da Psicologia quanto para os profissionais da área jurídica, pois aprofunda na investigação dos fatos geradores dos conflitos familiares.

Diante dos resultados demonstrados, as Constelações Familiares estão sendo cada vez mais utilizadas dentro dos tribunais e atraindo a atenção dos profissionais que lidam com conflitos familiares.

A partir de tudo que foi levantado evidencia-se a relevância do estudo e conhecimento da técnica.

REFERÊNCIAS

ARROJO, Simone. **O que é a Constelação Familiar ?!** Disponível em: <http://simonearrojo.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10:o-que-e-a-constelacao-familiar&catid=1:conteudo> Acesso em 03/06/2017.

BANDEIRA, Regina. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em 23/05/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC.** (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Constelação familiar é aplicada a 300 casos no Rio.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84551-constelacao-familiar-e-aplicada-a-300-casos-no-rio>> Acesso em 23/05/2017.

COSTA, Helena Dias Leão. **A cultura da sentença e a necessária atualização do conceito de acesso à justiça.** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-cultura-da-sentenca-e-a-necessaria-atualizacao-do-conceito-de-acesso-a-justica,48780.html>> Acesso em 21/05/2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FANTÁSTICO (TV GLOBO). **Juízes usam técnica da constelação para resolver conflitos nos tribunais.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/juizes-usam-tecnica-da-constelacao-para-resolver-conflitos-nos-tribunais/5868899/>> Acesso em 21/05/2017.

JÚNIOR, Décio Fábio de Oliveira; OLIVEIRA, Wilma Costa Gonçalves. **Esclarecendo as Constelações Familiares.** Belo Horizonte: Atman, 2016.

MUSZKAT, Malvina Ester (Org.). **Mediação de Conflitos: Pacificando e prevenindo a violência.** 3ª Ed. São Paulo: Summus, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das Constelações Familiares**. Tradução de Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2015.

TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (Coord.). **Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MUNDO PSICÓLOGOS. **Constelação familiar: como funciona a terapia? Disponível em** <<https://br.mundopsicologos.com/artigos/constelacao-familiar-como-funciona-a-terapia>> Acesso em 26/10/2017.